



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

LEI Nº 4.677, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Miguelópolis com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

NAIM MIGUEL NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Miguelópolis com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Miguelópolis – IPSPMM, nos prazos e condições fixadas na Portaria MTP nº 360, de 22 de fevereiro de 2022, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até outubro de 2021.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data de consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores atualizados da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data da



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º É obrigatório a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. **(Emenda Modificativa – Autografo nº 133/2022)**

Parágrafo Único: SUPRIMIDO (Emenda Modificativa – Autografo nº 133/2022)

Parágrafo primeiro: A obrigatoriedade de vinculação do FPM, deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e da autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo. **(Emenda Modificativa – Autografo nº 133/2022)**

Parágrafo segundo: Após a promulgação da Lei, será obrigatório o envio de cópia da referida Lei a agência local do Banco do Brasil, para se o caso, dar cumprimento ao disposto no art. 6º desta Lei. **(Emenda Modificativa – Autografo nº 133/2022)**

Parágrafo terceiro: São responsáveis pela execução e fiel cumprimento do acordo de parcelamento previsto neste Lei, o Prefeito Municipal, o Presidente (a) do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Miguelópolis e o Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal, sob pena de incorrer no descumprimento de Lei. **(Emenda Modificativa – Autografo nº 133/2022)**



PREFEITURA DE MIGUELÓPOLIS
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ/MF nº 45.353.307/0001-04

dpamiguelopolis@gmail.com

Parágrafo quarto: É obrigatório as informações mensais com envios de comprovantes de pagamentos do parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias, dentro do mês de competência do pagamento, para a Câmara Municipal de Miguelópolis, e deverá ser enviada pelo Presidente (a), do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Miguelópolis e pelo Prefeito Municipal, sob pena de incorrer no descumprimento de Lei. **(Emenda Modificativa – Autografo nº 133/2022)**

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miguelópolis-SP, 27 de junho de 2022.

Naim Miguel Neto
Prefeito